

Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI nº 20 /2007

28

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

EGRÉGIO PLENÁRIO

Sala das Sessões, em 14 / 03 / 2007

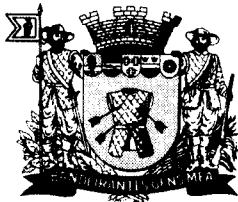
2.º Secretário

Nas últimas eleições, realizadas no ano passado, para os cargos de Senador, Deputados Federais e Estaduais e Governadores, notamos que a proibição da confecção, a utilização, a distribuição por comitê ou candidato de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes e igualmente da afixação em bens que dependam de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, de cartazes, faixas, placas e a pichação e inscrição a tinta, foram salutar e colaboram com a higiene e estética urbana de nossa Cidade.

No município de São José dos Campos, desde o ano de 2.004 (cópia anexa), já existe lei municipal no sentido de vedar as práticas acima mencionadas e que foram discriminadas na Lei Federal nº 11.300, de 10 de maio de 2.006.

Na legislação da cidade de São José dos Campos, existe ainda a vedação da inscrição ou pintura de propaganda eleitoral de muros e tapumes lindeiros ou visualizados das vias públicas, ou seja, de propriedade particular.

É fato de que a pintura ou inscrição em muros ou tapumes e ainda a afixação de cartazes, banners, faixas, flâmulas, frontlight, backlight, mídias eletrônicas e similares igualmente nesses locais e cercas de qualquer espécie, cuja visualização seja possível em via pública, mesmo que em imóveis particulares, prejudicam a estética urbana e originando-se a denominada poluição visual.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../ Justificativa ao Projeto de Lei nº)

-fls.02-

DA LEGISLAÇÃO E DA PROPAGANDA ELEITORAL EM MUROS E SIMILARES

Pela razão acima exposta solicitei um pormenorizado estudo jurídico sobre a possibilidade da proibição em muros e tapumes de imóveis particulares de inscrição ou pintura de propaganda eleitoral e ainda, a afixação em muros, tapumes ou cercas de qualquer espécie de cartazes, banners, faixas, flâmulas, frontlight, backlight, mídias eletrônicas e similares, os quais sejam lindeiros ou visualizados das vias públicas.

O Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1.965, dispõe sobre o assunto, no art. 243, inciso VIII, o seguinte:

“Art. 243. Não será tolerada propaganda:

...

VIII - que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

...”

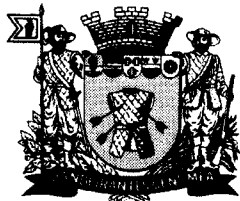
O art. 37 da Lei Federal nº 9.507/97, com a modificações inseridas na Lei Federal nº 11.300/2007, estatui que:

“ Art. 37 -

...

§ 2º - Em bens particulares, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral, a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições.”

Veja que a disposição acima transcrita estabelece simplesmente que a veiculação de propaganda eleitoral por meio de fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições independe seja de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral, mas não existe qualquer determinação de que a referida propaganda não pode ser proibida em nível municipal, conforme estabelece o inciso VIII, do at. 243, do Código Eleitoral.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../ Justificativa ao Projeto de Lei nº)

-fls.03-

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SOBRE A MATÉRIA

É fato de que conforme determina o inciso I, do art. 22, da Constituição Federal, cabe a União a competência privativa para legislar sobre Direito Eleitoral.

É igualmente fato de que o inciso VIII, do art. 243, do Código Eleitoral, contudo, determina que não será tolerada propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais.

Obviamente que a competência legislativa para tratar de matéria que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais é efetivamente do Município, a teor do que determina o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Por decorrência lógica tem-se que, em se tratando de matéria que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais, o Município tem competência legislativa para tratar de vedação, especificamente sobre propaganda eleitoral, conforme prevê o inciso VIII, do art. 243, do Código Eleitoral (Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1.965).

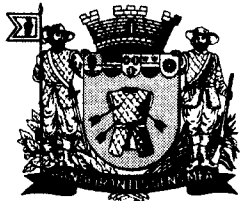
DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE O ASSUNTO

É no sentido acima apresentado, ou seja, de que o Município pode tratar de vedação, especificamente de propaganda eleitoral, nos casos de prejuízo a higiene e a estética urbana ou contravenha as posturas municipais.

Já em 1.986, o Tribunal Superior Eleitoral já proferiu a seguinte decisão, através da Resolução nº 12.979 (em anexo, cópia do inteiro teor), cuja ementa é a seguinte:

"Propaganda. Bens particulares. Posturas municipais.

- 1) "Em bens particulares fica livre a fixação de propaganda eleitoral pelo detentor da posse" (art. 79 da Resolução n. 12.924/86).



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../ Justificativa ao Projeto de Lei nº)

-fls.04-

- 2) Não será tolerada, porém, mesmo em bens particulares, propaganda que “prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito” (C. El., art. 243, n. VIII)” (cópia anexa na íntegra)

Tal decisão foi ratificada na Resolução nº 13.046, também em 1.986. (cópia anexa)

Recentemente, em decisão de 14 de março de 2.006, o Tribunal Superior Eleitoral assim decidiu:

“RECURSO ESPECIAL – Eleições 2.004. Propaganda. Agravo Regimental. Fundamentos não afastados. Não Provimento.

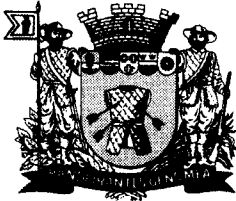
Nos termos da Lei Eleitoral, não é permitido propaganda em desafio às posturas municipais (art. 243, VIII, CE)” (Agresp eleitoral nº 24.801 – Goiás (Maurilândia – 66ª Zona – Santa Helena de Goiás – Relator Min. Humberto Gomes Barros, por unanimidade- j. 14/03/2006)

Desta forma, conforme decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando a lei municipal tratar assunto que prejudique a higiene, estética urbana ou posturas municipais, o Município tem competência legislativa, considerando-se o interesse local.

OBRIGATORIEDADE DE EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos onde o Município proibia a veiculação de propaganda eleitoral por via de DECRETO, decidiu reiteradas vezes a ilegalidade da vedação por ato administrativo do Prefeito, só se permitindo se houvesse lei local prevendo a proibição e aplicação de multa, nos seguintes termos:

“ MANDADO DE SEGURANÇA – Propaganda política – Afixação em locais proibidos por decreto do prefeito Municipal – Aplicação de multa e reembolso de preço público pela limpeza – Falta, todavia, de lei local disciplinando a matéria. Segurança concedida (TJSP) RT 681/103”



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../ Justificativa ao Projeto de Lei nº)

-fls.05-

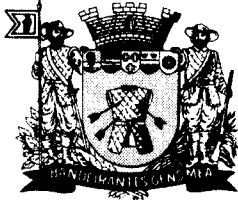
“ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – Afixação em locais proibidos por decreto do prefeito Municipal – Aplicação de multa e reembolso de preço público pela limpeza – Falta, todavia, de lei local disciplinando a matéria – Segurança concedida (TJSP) RT 681/103”

Portanto, visando garantir a estética urbana apresentamos a presente proposta a lei que trata de posturas municipais (Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1.997), esperando a aprovação dos nobres Pares.

Essas são as razões que nortearam a presente iniciativa legislativa.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda, em 12 de março de 2.007.

ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR
Partido Democrático - PD



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



PROJETO DE LEI nº 20 /2007

(Insere os Artigos 14 – A. e 14 - B, que veda a inscrição ou pintura de muros com propaganda eleitoral, lindeiros ou visualizados das vias públicas, na Lei nº 4.630, de 27 de junho de 1.997, que dispõe sobre posturas municipais e dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1 ° Ficam inseridos os Artigos 14 – A. e 14 - B, na Lei n ° 4.630, de 27 de junho de 1.997 e posteriores alterações que dispõe sobre posturas municipais, com a seguinte redação:

“ Art. 14 – A. Fica proibida a inscrição ou pintura de propaganda eleitoral de muros e tapumes lindeiros ou visualizados das vias públicas, no Município de Mogi das Cruzes, conforme autorizaos termos do art. 243, inc. VIII, da Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1.965 e Resoluções nº 12.979/86, 13.046/86 e art. 10, da Resolução 22.261, todas do Superior Tribunal Eleitoral.

Parágrafo Único – O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

I – notificação para que no prazo de 72 (setenta e duas) horas regularize o local, de forma a apagar totalmente a inscrição ou pintura de que trata este artigo;

II – não realizada a regularização disposta no inciso anterior será aplicada ao infrator, seja proprietário ou possuidor do imóvel, a multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM), notificando-se o infrator a cumprir os termos desta lei, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

III – Não cumprida a determinação será aplicada a multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM);



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9582
E-mail: cmmc@cmmc.com.br



(cont.../ Projeto de Lei nº)

-fls.02

Art. 14 – B. A proibição de que trata esta lei aplica-se também a afixação de cartazes, banners, faixas, flâmulas, frontlight, backlight, mídias eletrônicas e similares em muros, tapumes ou cercas de qualquer espécie cuja visualização seja possível em via pública.”

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Luiz Beraldo de Miranda em 12 de março de 2.007.

ANTONIO LINO DA SILVA
VEREADOR
Partido Democrático - PD